



CENTRO UNIVERSITÁRIO LS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ênio Richard Goulart de Oliveira
Kéttilla Moura Gomes

ENTRE GRADES E RISOS: A CRIMINALIZAÇÃO DA PIADA COMO MEIO DE COMBATE AO PRECONCEITO

TAGUATINGA/DF

2024



ÊNIO RICHARD GOULART DE OLIVEIRA
KÉTTILLA MOURA GOMES

ENTRE GRADES E RISOS: A CRIMINALIZAÇÃO DA PIADA COMO MEIO DE COMBATE AO PRECONCEITO

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário (UniLS).

Orientador: Prof. Esp. Wolney Nascimento Lopes

TAGUATINGA/DF

2024

ENTRE GRADES E RISOS: A CRIMINALIZAÇÃO DA PIADA COMO MEIO DE COMBATE AO PRECONCEITO

Ênio Richard Goulart de Oliveira

Kétilla Moura Gomes

RESUMO: O artigo aborda o confronto entre a liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana no contexto do humor. Discute-se até que ponto a liberdade de fazer piadas deve ser limitada para evitar a violação de direitos fundamentais, especialmente em relação a grupos vulneráveis. O estudo explora a evolução do humor como uma ferramenta de crítica social e as tensões éticas envolvidas, como o uso de estereótipos e a propagação de preconceitos. A análise se baseia em decisões jurisprudenciais recentes, destacando o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na ponderação entre liberdade de expressão e proteção à dignidade. O artigo conclui que é necessário estabelecer critérios claros para que o humor possa coexistir com o respeito à dignidade humana, evitando que se transforme em uma forma de opressão ou discriminação. O princípio da proporcionalidade é fundamental para equilibrar esses direitos em casos concretos.

Palavras-chave: liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana, humor, jurisprudência, STF.

ABSTRACT: The article addresses the conflict between freedom of expression and the principle of human dignity within the context of humor. It discusses to what extent the freedom to make jokes should be limited to prevent the violation of fundamental rights, especially concerning vulnerable groups. The study explores the evolution of humor as a tool for social criticism and the ethical tensions involved, such as the use of stereotypes and the perpetuation of prejudice. The

analysis is based on recent judicial decisions, highlighting the role of the Supreme Federal Court (STF) in balancing freedom of expression with the protection of dignity. The article concludes that clear criteria must be established so that humor can coexist with respect for human dignity, preventing it from becoming a form of oppression or discrimination. The principle of proportionality is crucial to balancing these rights in specific cases.

Keywords: freedom of expression, human dignity, humor, jurisprudence, STF.

SÚMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. UMA BREVE DISCUSSÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 3. A CONSTRUÇÃO DO HUMOR EM CONTRASTE COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 4. NORMATIVOS JURÍDICOS SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DE OFENSAS. 5. O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDÊNCIAL ACERCA DOS CONTRASTES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ACERCA DO TEMA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O humor é uma ferramenta social que possui, dentre suas funções, desde o alívio emocional até a resistência e crítica social, podendo ser um meio para desafiar o poder, expor contradições ou sentimentos reprimidos de uma forma socialmente aceitável.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental, sendo este a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. Nesse aspecto, também é responsável por estabelecer a liberdade de expressão.

Com isso, a criminalização da piada, como forma de combate ao preconceito, gera um debate ideológico entre a proibição como meio de proteger grupos minoritários e a permissão do humor como defesa à liberdade de expressão.

O presente artigo visa discutir o embate entre a aplicação dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana no contexto humorístico.

A justificativa do presente artigo advém de casos judiciais, como o do humorista Léo Lins, que foi condenado no dia 9 de maio de 2023 pela Justiça Estadual de São Paulo (TJSP) a não realizar, manter ou publicar qualquer conteúdo com comentários depreciativos ou humilhantes relacionados a qualquer categoria considerada minoria ou vulnerável. Posteriormente, a decisão foi revogada pela Reclamação (RCL) 60382/SP do STF, por restringir o exercício da liberdade de expressão e da atividade profissional do humorista, com proibições amplas e genéricas.

O caso trouxe à tona um grande debate sobre o limite da liberdade de expressão no humor. Essa discussão gera muitos desafios para o Direito: como conciliar a liberdade de expressão com a proteção à dignidade da pessoa humana de grupos sociais? O humor tem limite? Qual é o limite do humor? Sendo necessário um maior estudo sobre o tema a fim de solucionar a problemática.

Para este trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica de casos, doutrinas, jurisprudências e normas brasileiras relacionadas à aplicação e interpretação dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana no contexto fático do humor.

Este trabalho foi desenvolvido em 2 etapas, na primeira etapa, uma etapa conceitual, definindo os conceitos e termos utilizados no trabalho, e na segunda etapa a apresentação dos elementos normativos e jurídicos relacionados ao tema.

2. UMA BREVE DISCUSSÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A liberdade de expressão é amplamente reconhecida como um dos pilares fundamentais em sociedades democráticas. Este princípio, consagrado em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, garante aos cidadãos a possibilidade de manifestar opiniões, compartilhar informações e ideias sem a interferência indevida do Estado ou a censura prévia. Conforme delineado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, de 1948, e pela Constituição Federal de 1988, no Brasil, a liberdade de expressão é um direito que sustenta não apenas o exercício da cidadania, mas também a proteção de outras liberdades civis e políticas. No entanto, apesar de sua relevância inquestionável, é importante sublinhar que, como qualquer outro princípio constitucional, a liberdade de expressão não é absoluta.

A definição de liberdade de expressão vai além do simples direito de verbalizar opiniões. Trata-se de um conceito amplo, que engloba também a liberdade de transmitir ideias, informações, e de se expressar artisticamente, academicamente, religiosamente, ou por meio da imprensa. Segundo Canotilho (2003, p. 1234), a liberdade de expressão é um direito subjetivo que abrange a comunicação de pensamentos e opiniões de diferentes formas. No Brasil, essa garantia está prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição, que protege a livre manifestação do pensamento, e no artigo 220, que regulamenta a liberdade de comunicação social (BRASIL, 1988). Esses dispositivos asseguram que os cidadãos possam se expressar sem medo de censura ou punição, desde que observem os limites impostos pela própria Constituição.

A relação entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais é um ponto crucial para a compreensão do papel deste princípio em uma sociedade democrática. Direitos como a liberdade de informação e a liberdade de imprensa são complementares à liberdade de expressão e desempenham papel central na formação de uma opinião pública informada e pluralista. A liberdade de imprensa, em particular, é um instrumento essencial para a fiscalização dos poderes públicos e para garantir a transparência nas questões de interesse coletivo. Conforme Canotilho (2003, p. 1235), a imprensa desempenha um papel mediador entre o Estado e os cidadãos, ao possibilitar a circulação de informações e o debate público, sem interferência estatal direta.

Além de ser um direito por si só, a liberdade de expressão possui um caráter instrumental, ou seja, serve como meio para a proteção de outras liberdades civis e políticas. Conforme Barroso e Barcellos (2012, p. 226), a liberdade de expressão é um dos alicerces da democracia, sendo indispensável para o exercício de direitos, como a participação política e o controle social das instituições estatais. Através dela, a população pode criticar o governo, as instituições e as políticas públicas, promovendo a *accountability* e a transparência, princípios vitais para a democracia. Contudo, é inegável que o exercício irrestrito desse direito pode, em algumas situações, entrar em conflito com outros valores e direitos fundamentais, como o direito à honra, à privacidade e à dignidade humana, o que torna necessária a aplicação de limites razoáveis e proporcionais.

Nesse contexto, o reconhecimento de que nenhum direito fundamental é absoluto torna-se essencial para a convivência harmônica em uma sociedade democrática. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra, bem como o direito de resposta e à reparação por danos morais e materiais. Isso

demonstra que a liberdade de expressão, embora seja um direito central, pode ser limitada em situações em que seu exercício cause prejuízos a outros direitos igualmente importantes. Um exemplo clássico ocorre no caso da disseminação de discursos que incitam a violência ou que violam a dignidade de outras pessoas. Nesses casos, cabe ao Poder Judiciário intervir, aplicando sanções e protegendo os direitos violados.

A tensão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais leva à necessidade de se aplicar o método da ponderação de princípios. Desenvolvido por Robert Alexy (1993, p. 95), o princípio da proporcionalidade orienta que, diante de um conflito de direitos, deve-se buscar o equilíbrio entre eles, de modo que a restrição de um direito seja apenas o estritamente necessário para garantir a proteção de outro. Segundo esse método, a limitação da liberdade de expressão deve ser adequada, necessária e proporcional, assegurando que se imponham restrições apenas quando houver justificativa suficiente para tal. Canotilho (2003, p. 1227) reforça essa perspectiva ao afirmar que os direitos fundamentais coexistem em um cenário de "coparticipação normativa", exigindo constantes ajustes e equilíbrios para evitar abusos de qualquer natureza.

Esse processo de ponderação reflete a natureza complexa e dinâmica dos direitos fundamentais, que frequentemente se sobrepõem e entram em conflito. Direitos como a dignidade humana e a segurança pública, por exemplo, podem justificar a restrição da liberdade de expressão em determinadas situações. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que regula não apenas a relação entre o Estado e o indivíduo, mas também entre os próprios particulares, implica que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para violar os direitos de outros. Assim, quando a expressão de uma pessoa ofende a honra ou a privacidade de outra, é legítimo que sejam impostas limitações a esse direito, garantindo um equilíbrio justo e proporcional.

Como afirma Barroso (2006, p. 245), o Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, desempenha um papel essencial na resolução dessas colisões de direitos. O STF é o guardião da Constituição e, por isso, tem a responsabilidade de interpretar e aplicar os direitos fundamentais de maneira justa e proporcional, considerando sempre as circunstâncias específicas de cada caso. Dessa forma, a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais podem coexistir em harmonia, assegurando a plena realização dos princípios democráticos e a proteção dos direitos individuais.

3. A CONSTRUÇÃO DO HUMOR EM CONTRASTE COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O humor é uma forma peculiar de expressão cultural e artística, que tem sido utilizada ao longo da história como uma ferramenta poderosa de crítica social, reflexão e, muitas vezes, de alívio emocional. A construção do humor envolve a habilidade de explorar, por meio de trocadilhos, ironias, paródias e exageros, aspectos do cotidiano e das relações humanas. Através dessa distorção cômica, o humor revela verdades incômodas ou novas perspectivas sobre temas que, em outro contexto, poderiam ser considerados tabu ou controversos. Assim, a construção do humor se dá pela sua capacidade de subverter expectativas, de jogar com o absurdo e de transformar o cotidiano em algo risível.

O filósofo francês Henri Bergson, em sua obra *O Riso* (1900), argumenta que o humor e o riso possuem uma função social. Para Bergson, o riso serve como uma "correção" para comportamentos que se desviam das normas de flexibilidade social. Ou seja, o riso surge como uma resposta a comportamentos rígidos, mecânicos, que se afastam do que é considerado aceitável em uma sociedade. Para ele, o humor surge como um "castigo social" leve, que visa restaurar a normalidade. O humor, então, reforça a conformidade e os valores sociais predominantes, funcionando como uma forma de disciplinar suavemente aqueles que fogem da norma.

Além dessa função de correção social, o humor também pode ser uma ferramenta de resistência e crítica. Muitas formas de humor, como a sátira, o sarcasmo e a paródia, são utilizadas para desafiar o poder, expor contradições e ridicularizar autoridades. Na história, a sátira sempre esteve associada a momentos de contestação e rebeldia, em que os humoristas e artistas usavam a comédia para lançar críticas contundentes contra o poder. Jonathan Swift, em sua famosa obra *As Viagens de Gulliver* (1726), utilizou o humor para criticar a sociedade inglesa e a política de seu tempo, mostrando como o riso pode servir como um meio poderoso de questionamento das instituições sociais.

Por sua vez, Sigmund Freud, em *O Chiste e sua Relação com o Inconsciente* (1905), defendeu que o humor serve para aliviar tensões psíquicas, funcionando como um canal de expressão socialmente aceitável para pensamentos reprimidos. Freud considerava o humor como uma forma de sublimar desejos inconscientes e ansiedades, permitindo que o indivíduo pudesse expressar, de maneira menos ofensiva, conteúdos que seriam socialmente inaceitáveis.

O humor, portanto, cria um espaço de transgressão controlada, onde as normas são flexibilizadas e os limites sociais podem ser momentaneamente desafiados.

Essa função transgressora do humor, que permite explorar o que está oculto ou reprimido, está presente também em formas de humor mais ousadas, como o humor negro. Esse tipo de humor explora temas que normalmente são considerados sensíveis ou trágicos, como a morte, a doença ou o sofrimento, e faz piada com esses assuntos para criar desconforto, alívio ou reflexão. Segundo Morreall (1983, p. 107), o humor negro frequentemente busca provocar uma reflexão sobre o absurdo da existência humana, utilizando o choque e a surpresa como mecanismos para questionar os valores estabelecidos.

No Brasil, o humor tem uma longa tradição de questionamento social e político, especialmente em momentos de crise. Durante a ditadura militar (1964-1985), por exemplo, comediantes como Chico Anysio e Jô Soares utilizaram a sátira como uma forma de criticar o regime autoritário. Mesmo em um contexto de censura, eles conseguiram, por meio do humor, abordar temas sociais sensíveis de forma alegórica, escondendo a crítica sob o véu da comédia. Como Chico Anysio observou certa vez: "O humor é uma forma de contestação. É a forma de você, com uma risada, mostrar que está insatisfeito com alguma coisa" (Chico Anysio apud Viana, 2015).

Outro humorista brasileiro que reflete sobre os limites do humor é Marcelo Adnet, um dos grandes nomes da comédia contemporânea. Ele frequentemente destaca a importância do humor como uma ferramenta de crítica social, mas também alerta para a necessidade de responsabilidade na escolha dos alvos da piada. Em suas palavras: "O humor é uma arma muito poderosa. Quando você ri de algo, você automaticamente confere poder àquilo. Por isso, é preciso ter cuidado com o tipo de humor que se faz" (Adnet, 2019).

Fábio Porchat, por sua vez, enfatiza que o humor pode e deve abordar temas difíceis, mas que é necessário refletir sobre o impacto da comédia no público: "O humorista precisa estar atento ao seu tempo. Piadas que faziam sentido há 20 anos, hoje, podem ser ofensivas. O humor é sempre uma linha tênue, e é nossa responsabilidade saber o que estamos colocando no ar" (Porchat, 2024).

Essas falas ilustram como a construção do humor é um processo que não envolve apenas a criação de piadas ou esquetes, mas também a compreensão do contexto social e das implicações éticas da comédia. Como qualquer forma de expressão, o humor reflete os valores e as tensões de seu tempo, e, ao mesmo tempo, é capaz de moldar a percepção das pessoas

sobre temas sociais delicados. O humor, como observa Gregório Duvivier, “é uma maneira de lidar com o absurdo do mundo, mas também pode ser uma forma de reproduzir preconceitos se não for feito com consciência” (Duvivier, 2020).

No entanto, a construção do humor não é isenta de riscos. O que para um grupo pode parecer risível e inofensivo, para outro pode ser visto como ofensivo ou humilhante. A natureza subversiva do humor implica que ele frequentemente opera nas fronteiras entre a crítica social e a violação de normas de respeito e dignidade. Quando o humor ultrapassa essas fronteiras, ele pode se transformar em uma arma de opressão e estigmatização, especialmente quando direcionado contra grupos vulneráveis ou minorias. Humoristas que utilizam estereótipos raciais, de gênero ou de orientação sexual, por exemplo, podem reforçar preconceitos já existentes na sociedade, mascarando a violência simbólica com a desculpa de “ser apenas uma piada” (Zimbardo, 1997, p. 55).

Além disso, a recepção do humor é sempre mediada por fatores culturais e sociais. O que é considerado engraçado em um contexto pode ser profundamente ofensivo em outro. O humor depende, em grande medida, das experiências compartilhadas entre o emissor e o receptor, e o que pode parecer um comentário inofensivo em um grupo social pode ser interpretado como uma ofensa grave em outro. Esse caráter subjetivo do humor é o que torna seu uso particularmente delicado, pois, em um ambiente multicultural e diverso, há uma pluralidade de sensibilidades que devem ser levadas em consideração (Davies, 1990, p. 83).

Dessa forma, o humor possui uma natureza ambivalente: ao mesmo tempo em que pode ser uma ferramenta de alívio, crítica e reflexão, ele também pode se tornar um instrumento de exclusão e violência simbólica. Essa ambiguidade faz com que a construção do humor precise ser analisada em termos éticos, considerando seus possíveis efeitos sobre os direitos e a dignidade dos indivíduos e grupos.

Chiara de Teffé (2017), classifica o humor como sendo não somente uma ferramenta de recreação, mas como uma forma de externar uma visão crítica de mundo e do comportamento humano, tendo em seu escopo, descontração, hipérbole, obviedade e absurdo com o intuito de provocar risos, em seus dizeres “Charges, paródias e piadas não podem ser interpretadas literalmente ou consideradas como verdades absolutas. Elas devem gozar de um espaço maior de liberdade para que o indivíduo possa se expressar com maior espontaneidade e, até mesmo, acidez.” (Teffé, 2017)

A construção do humor quando confrontada com o princípio da dignidade da pessoa humana, revela uma importante tensão entre a liberdade de expressão e os limites éticos que envolvem o respeito à integridade e ao valor inerente a cada indivíduo. A dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente em Estados democráticos de direito, como o Brasil, onde esse princípio está explicitamente consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ele estabelece que todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, gênero, etnia ou orientação sexual, devem ser tratados com respeito e consideração, assegurando a inviolabilidade de seus direitos básicos, como a honra, a privacidade e a integridade física e moral.

Quando pensamos no humor dentro desse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como um limite ético necessário para a criação e recepção de piadas e outros conteúdos humorísticos. O humor, por sua natureza subversiva, muitas vezes flerta com a quebra de normas sociais e morais. Ele desafia o estabelecido, questiona hierarquias e explora o lado cômico de situações que, em outros contextos, poderiam ser vistas como graves ou sensíveis. No entanto, esse poder transformador do humor também carrega consigo a responsabilidade de não violar a dignidade de indivíduos ou grupos, especialmente aqueles que já se encontram em situações de vulnerabilidade social ou política.

O princípio da dignidade da pessoa humana exige que toda manifestação artística e cultural, incluindo o humor, respeite os valores que preservam o valor intrínseco de cada ser humano. O comediante, ao criar suas piadas, deve ter em mente que seu trabalho, por mais leve ou irreverente que seja, tem o potencial de impactar a forma como a sociedade vê e trata certos grupos e indivíduos. Rafinha Bastos, um dos comediantes brasileiros mais conhecidos, enfrentou polêmicas relacionadas aos limites do humor quando foi processado por piadas consideradas ofensivas sobre personalidades públicas. Ele mesmo admitiu, em entrevistas, que o humorista deve assumir a responsabilidade pelas consequências de suas piadas: "A gente fala o que pensa, mas tem que aceitar as consequências. Sempre soube disso" (Bastos, 2012).

O humor de estereótipos é um exemplo claro de onde essa tensão se manifesta. Estereótipos de gênero, raça, religião, etnia e orientação sexual são frequentemente utilizados no humor para provocar risos fáceis e imediatos, por meio da simplificação e exagero de características culturais ou físicas. Porém, ao fazer isso, corre-se o risco de reduzir indivíduos a caricaturas, negando-lhes a complexidade e a dignidade como seres humanos. Um exemplo disso é o uso de piadas que satirizam a religião como foi o caso da redação do jornal satírico

Charles Hebdo, situação em que a sátira e caricaturas ao profeta Maomé e líderes islâmicos, resultou em um atentado terrorista que matou 12 pessoas.

Além disso, o humor ofensivo ou humor de choque, que se utiliza de temas delicados como tragédias pessoais, violência ou discriminação, levanta questões éticas sobre até onde o riso pode ir sem comprometer o respeito à dignidade humana. Piadas que fazem uso de sofrimento real ou de eventos trágicos podem causar dor e revolta, minando o valor do humor como ferramenta social e artística. Esse tipo de humor ganhou destaque em debates no Brasil, especialmente com o caso envolvendo o especial de Natal do grupo de comédia Porta dos Fundos de 2019, que satirizou figuras religiosas e gerou grande controvérsia. O episódio evidenciou a difícil tarefa de balancear liberdade de expressão e sensibilidade religiosa. Fábio Porchat, integrante do grupo, defendeu o especial, afirmando: “O humor é uma forma de crítica, e muitas vezes critica aquilo que incomoda. Nosso objetivo é fazer as pessoas pensarem.” (PORCHAT, 2022)

É importante destacar que não existe hoje um limite objetivo quanto a qual seria o limite do humor, recentemente na premiação do Oscar 2022, houve a repercussão do tapa que Will Smith deu em Chris Rock, após o mesmo ter feito uma piada com uma condição de saúde de sua esposa, que gera a queda de cabelo e posteriormente a calvície generalizada, o ator teria chegado ao seu limite com o comediante e o agrediu fisicamente, por mais que tenha sido ofensiva a piada, não houve qualquer represália da mídia ou da organização do evento, tendo sido repreendida somente a agressão física que o ator cometeu.

Temos a diferenciação entre a comédia e o discurso de ódio, apesar de não ser tangível quando um se transforma no outro, o discurso de ódio é entendido, segundo Sarmento, como sendo “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental ou orientação sexual, dentre outros fatores.” (2006, p. 54-55)

Não temos uma definição única do que seria o discurso de ódio, por este motivo alguns autores tentaram definir parâmetros para identificação deste, o Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Fundação Getúlio Vargas, em 2019, produziu um Guia para Análise de Discurso de Ódio, que traz como definição deste tipo de manifestação:

Discursos de ódio são manifestações que avaliam negativamente um grupo vulnerável ou um indivíduo enquanto membro de um grupo vulnerável, a fim de estabelecerem que ele é menos digno de direitos, oportunidades ou recursos do que outros grupos ou indivíduos membros de outros grupos, e,

consequentemente, legitimar a prática de discriminação ou violência. (CEPI FGV, 2019, p.4).

Nota-se, portanto a relevância da intenção do agente, que implica um propósito claro de menosprezo e discriminação. Essa ênfase alinha-se à teoria finalista do Direito Penal, adotada na hermenêutica jurídica brasileira. Segundo Capez (2011, p. 146), a teoria finalista conclui que não há conduta típica sem vontade e finalidade, sendo o dolo e a culpa fenômenos inerentes da conduta típica. Assim, para a caracterização do discurso de ódio, segundo essa abordagem, é fundamental demonstrar que o agente atuou intencionalmente com o objetivo de inferiorizar o grupo vulnerável, reforçando a ideia de que a intenção direcionada à discriminação é elemento central da conduta, caráter subjetivo que restará à avaliação do Poder Judiciário.

Segundo Tavares (2020), o grande desafio é criar um equilíbrio entre garantir a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, coibir práticas discursivas que promovam violência e preconceito. Barroso (2019) acrescenta que, embora a liberdade de expressão seja um pilar da democracia, ela não pode ser utilizada como pretexto para legitimar ataques a minorias ou grupos vulneráveis.

4. NORMATIVOS JURÍDICOS SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DE OFENSAS

O ordenamento jurídico brasileiro, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, preocupa-se em garantir a proteção da dignidade da pessoa humana, estabelecendo-a como um dos pilares fundamentais da República. Conforme previsto no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo um princípio essencial para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Esse princípio não apenas orienta a criação de novas leis, mas também norteia a interpretação e aplicação das normas já existentes, visando sempre a preservação da dignidade individual e coletiva. Ele atua como um balizador para a limitação da liberdade de expressão, sobretudo em casos em que tal direito colide com outros igualmente protegidos, como a honra, a imagem e os direitos fundamentais de terceiros.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, consagra a liberdade de expressão, um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos, garantindo o livre exercício de manifestação de ideias e opiniões, enquanto garante a proteção desse direito em seu artigo 220. No entanto, essa liberdade não é irrestrita, encontrando limites claros na proteção de outros direitos igualmente relevantes, no próprio artigo 5º, inciso IV, já é estabelecido a vedação ao anonimato, enquanto o inciso V prevê o direito de resposta proporcional e a responsabilização

do agente. A própria Carta Magna, ao tratar da inviolabilidade da honra, da imagem, da vida privada e da intimidade, aponta para a necessidade de que a liberdade de expressão seja exercida de maneira responsável, respeitando a dignidade das pessoas.

Para concretizar essa proteção e oferecer mecanismos eficazes contra abusos, o legislador brasileiro desenvolveu uma série de normativos que visam coibir excessos e proteger a honra e a dignidade dos indivíduos. Um dos exemplos mais notórios são os crimes contra a honra, tipificados no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que preveem a punição para a prática de calúnia, difamação e injúria. Esses dispositivos visam assegurar que a dignidade e a reputação das pessoas não sejam indevidamente atacadas, garantindo que quem ultrapassa os limites da liberdade de expressão seja responsabilizado criminalmente. A calúnia (artigo 138), por exemplo, trata da imputação falsa de um crime a alguém; a difamação (artigo 139) refere-se à imputação de um fato ofensivo à reputação de outrem; enquanto a injúria (artigo 140) lida diretamente com a ofensa à dignidade ou decoro de uma pessoa.

Outro importante marco no ordenamento jurídico brasileiro é a Lei nº 7.716/1989, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Essa legislação, essencial para a proteção dos direitos humanos, foi ampliada pela Lei nº 14.532, de 2023, que incluiu o artigo 20-A, aumentando as penas para crimes cometidos em contextos recreativos ou de descontração. Essa inovação legislativa reconhece que, mesmo em situações de lazer, brincadeiras ou descontração, o preconceito e a discriminação podem ocorrer e gerar graves danos às vítimas. Ao aumentar as penas, a lei reforça a ideia de que o respeito à dignidade humana deve prevalecer em todos os contextos, inclusive naqueles que, à primeira vista, podem parecer informais ou despretensiosos, trazendo ainda a definição do que seria a atitude discriminatória, sendo esta:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. (BRASIL, 2023)

No que diz respeito à proteção das mulheres, o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo significativo com a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que trouxe uma abordagem inovadora e mais rigorosa no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei não apenas estabelece medidas protetivas para as vítimas, mas também tipifica a violência moral, abrangendo condutas como calúnia, difamação e injúria praticadas contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar. Esses dispositivos são fundamentais para a promoção

da igualdade de gênero e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero.

Outro avanço significativo foi a promulgação da Lei nº 14.811 de 2024, que tipificou os crimes de bullying e cyberbullying, inserindo o artigo 146-A no Código Penal. Essa lei trouxe uma definição abrangente de intimidação sistemática, reconhecendo a gravidade dos atos repetitivos de humilhação, discriminação e violência psicológica, tanto no ambiente físico quanto no digital. A lei prevê punições mais severas para aqueles que praticam essas condutas no ambiente virtual, refletindo a crescente preocupação com a proteção das vítimas no contexto das redes sociais e outras plataformas digitais, onde o impacto das ofensas pode ser ainda mais devastador devido à ampla exposição.

Na esfera internacional, temos a proteção da dignidade e da honra da pessoa humana preconizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que já em seu preâmbulo diz:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.(ONU, 1948)

Em diversos momentos durante a leitura desta declaração é possível perceber a importância que se dá à dignidade da pessoa humana e à liberdade de expressão, entre eles, podemos destacar o artigo 7º, “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”, o disposto no artigo 12, “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”, estes dispositivos visam resguardar a honra e a dignidade contra ofensas por parte de outros.

A evolução normativa no Brasil reflete uma preocupação crescente com a proteção da dignidade da pessoa humana em diversos âmbitos, incluindo situações que outrora poderiam ser vistas como menos relevantes no contexto jurídico, como eventos recreativos e de descontração. Esse avanço legislativo busca adequar o ordenamento jurídico às realidades contemporâneas, nas quais a exposição pública, muitas vezes exacerbada por meios digitais, amplia os danos morais e psicológicos sofridos por vítimas de ofensas, especialmente quando essas ocorrem em contextos de lazer, onde a permissividade pode ser maior.

5. O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS CONTRASTES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ACERCA DO TEMA

Este capítulo tem como objetivo analisar como a doutrina e a jurisprudência tem se comportado quando se apresenta um confronto entre os princípios da liberdade de expressão

em face da dignidade da pessoa humana, dentro de um contexto de construção do humor, piadas ou comédia, para este fim serão pinçados alguns casos emblemáticos sobre o tema.

Podemos destacar o julgamento da ADPF 130 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) foi um marco na defesa da liberdade de imprensa e, por extensão, da liberdade de criação artística e humorística no Brasil. O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) incompatível com a Constituição de 1988, enfatizando que: "A liberdade de expressão, de criação, de informação e de imprensa é pilar fundamental da democracia, estando protegida contra atos de censura e limitação arbitrária." O julgamento desta ADPF, serviu como forma de justificar a liberdade do humorismo, pois a sátira e o humor, enquanto manifestações culturais, foram reconhecidas como formas de expressão que devem ser amplamente protegidas em uma sociedade democrática.

Outra decisão importante a se destacar é a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451, embora não discuta diretamente os casos humorísticos, discute a liberdade de expressão em casos que envolvem direitos políticos. Embora não trate diretamente do humor, ela reafirma o princípio de que: "Não existem direitos fundamentais absolutos, e a ponderação deve ocorrer em casos de conflito entre liberdade de expressão e outros direitos, como a dignidade humana." Afirmando então que, embora o humor tenha ampla proteção, ele pode ser limitado quando colidir com outros direitos fundamentais, como a honra e a dignidade.

Tratando diretamente sobre o humor, temos a Reclamação Constitucional nº 60382, que trata da ponderação de direitos em face da liberdade de expressão. O STF destacou o Princípio da Proporcionalidade como instrumento para resolver conflitos entre direitos fundamentais. Segundo o Tribunal: "O Princípio da Proporcionalidade orienta a análise de casos em que há o confronto entre a liberdade de expressão e outros direitos constitucionais, devendo-se avaliar a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da medida restritiva." Explica ainda que no contexto do humor, esse princípio é aplicado para evitar abusos que resultem em ofensa desproporcional a direitos de terceiros, como a dignidade, privacidade ou honra.

Ainda nesta decisão, temos em destaque o que foi nomeado como *Hate Speech*, que seguiu em outras decisões como norteador para a ponderação dos princípios, sendo este: "Liberdade de expressão não abrange discursos de ódio que incentivem violência ou discriminação contra grupos vulneráveis, sendo necessário coibir tais manifestações por meio de instrumentos legais." Piadas passam a encontrar seus limites quando adentram áreas que atentam contra a dignidade humana, como racismo, homofobia e outras formas de discriminação.

Ainda sobre a discriminação, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a injúria racial no julgamento do Habeas Corpus nº 154248/DF, em que afirma que: "A injúria racial deve ser tratada com a mesma severidade do crime de racismo, dada sua capacidade de atingir profundamente a dignidade humana." Podendo se concluir que isso reforça que piadas que utilizem estereótipos raciais não são apenas de mau gosto, mas podem configurar crime.

No Mandado de Injunção nº 14733, o Supremo Tribunal Federal estendeu a criminalização do racismo para casos de homofobia e transfobia, equiparando-os ao crime de racismo. Em sua decisão, o Tribunal afirmou que: "A injúria homofóbica, assim como a racial, configura uma violação grave aos direitos fundamentais, sendo passível de punição severa."

Ingo Sarlet, um dos principais doutrinadores a discutir os limites da liberdade de expressão no Brasil. Em sua obra, ele afirma: "A liberdade de expressão é vital para a democracia, mas seu exercício não pode justificar violações a outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. O princípio da proporcionalidade é a chave para determinar quando essa limitação é necessária."(SARLET, 2010)

A doutrina e a jurisprudência, até o momento, estão em embate sobre o confronto entre os princípios de liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana, em um momento defendendo a liberdade de expressão, em outro a limitando de forma a resguardar a honra e a dignidade. Não é possível prever com clareza qual será o ponto de equilíbrio mais duradouro. Ocorre que a sociedade vem se modificando de forma dinâmica e rápida, e a legislação, a doutrina e a jurisprudência parecem estar, sempre que possível, acompanhando essas transformações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou o delicado equilíbrio entre a liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana, com foco especial no uso do humor como forma de expressão cultural e social. O estudo evidenciou que, apesar de ser um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites éticos e jurídicos, sobretudo quando confrontada com a dignidade de indivíduos ou grupos.

A construção do humor, conforme analisado, possui uma dualidade intrínseca: enquanto pode servir como uma ferramenta poderosa para a crítica social e o alívio emocional, também pode reforçar preconceitos e promover a exclusão. A análise dos normativos jurídicos brasileiros e das principais decisões do Supremo Tribunal Federal demonstra que a legislação e a

jurisprudência vêm se adequando às novas realidades sociais, impondo limites à liberdade de expressão em situações que envolvem ofensas a direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a dignidade humana.

As discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, especialmente no que tange à criminalização de ofensas e discursos de ódio, reforçam que o humor deve ser exercido com responsabilidade. As decisões do STF, como nas ações sobre injúria racial, mostram que há uma tendência crescente em equiparar condutas ofensivas no campo do humor com crimes mais graves, como o racismo. Dessa forma, o humor que ultrapassa os limites éticos e legais pode ser não apenas uma ofensa moral, mas também uma infração criminal.

Por fim, este estudo conclui que é necessário estabelecer parâmetros claros para que a liberdade de expressão, especialmente no âmbito do humor, possa coexistir harmonicamente com a proteção da dignidade da pessoa humana. A ponderação entre esses dois valores deve ser feita caso a caso, sempre observando o princípio da proporcionalidade, para evitar que o humor seja utilizado como ferramenta de opressão ou discriminação. O papel do Poder Judiciário, principalmente do Supremo Tribunal Federal, é essencial nesse processo de harmonização de direitos fundamentais, garantindo que a liberdade de expressão continue a ser um dos pilares da democracia brasileira, sem, no entanto, comprometer a dignidade dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ADNET, M. (2019). **Entrevista para o programa Conversa com Bial**. Rede Globo. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/7080125/>> Acesso em 14 set 2024.

ALEXY, R. (1993). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros.

BARROSO, L. R., & Barcellos, A. P. (2012). **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. São Paulo: Saraiva.

_. Luís Roberto. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 14, n. 26, 2019.

BERGSON, H. (1900). **O Riso: Ensaio sobre a Significação do Cômico**. Paris: Presses Universitaires de France.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal.

_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940

_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

_. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para equiparar a injúria racial ao crime de racismo. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

_. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para equiparar a injúria racial ao crime de racismo. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 out. 2024.

_. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2024

_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451, Distrito Federal**. Relator: Luiz Fux. Julgado em 17 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 set. 2024.

- _. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, Distrito Federal**. Relator: Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2024.
- _. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 154.248/DF**, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 21 de novembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 17 out. 2024.
- _. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 14.733**, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 14 de outubro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 17 out. 2024.
- _. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 14733, Distrito Federal**. Relator: Celso de Mello. Julgado em 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 out. 2024.
- _. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 60382, Distrito Federal**. Relator: André Mendonça. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2024.
- CANOTILHO, J. J. G. (2003). **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.
- CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO. FGV Direito SP. CONIB - Confederação Israelita do Brasil. **Guia para Análise de Discurso de Ódio**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28626/Guia%20de%20An%C3%A1lise%20de%20Discurso%20de%20Ódio.pdf>
- 1
- DAVIES, C. (1990). ***Ethnic Humor around the World: A Comparative Analysis***. Bloomington: Indiana University Press.

DUVIVIER, G. (2023). **Entrevista para a Flo Magazine**. São Paulo. Disponível em:

<https://flomagazine.com.br/publicacoes/duvivier> Acesso em 16 out 2024.

FREUD, S. (1905). **O Chiste e sua Relação com o Inconsciente**. São Paulo: Imago.

lise%20de%20Discurso%20de%20%C3%93dio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 mai. 2024.

METRÓPOLES. João Victor. **Porchat fala de Record, política e limite de humor: “Rir de quem bate”**. Coluna do Léo Dias. 2022. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/colunas/leo-dias/porchat-fala-de-record-politica-e-limite-de-humor-rir-de-quem-bate>. Acesso em 09 out 2024.

MORREALL, J. (1983). ***Taking Laughter Seriously***. Albany: State University of New York Press.

NIKULIN, D. **Comedy, Seriously: A Philosophical Study**. 2014th ed. New York: Palgrave Macmillan, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ***Declaração Universal dos Direitos Humanos***.

1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

Acesso em: 05 set 2024

PORCHAT, F. (2024). **Entrevista para a Folha de S. Paulo**. Folha de S. Paulo. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2024/03/hoje-humor-e-escatologia-ou-a-lacromedia-sem-graca-da-esquerda-diz-fabio-porchat.shtml> Acesso em 05 jun 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e seus limites na democracia**. In: ____.

Direitos fundamentais e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

p. 58-82.

SARMENTO, D. (2006). **Liberdade de Expressão versus Discurso do Ódio: Análise**

Constitucional. Revista de Direito Público, 9(2), 175-183.

_, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do *hate speech***. [S.d.]. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12839939/a-liberdade-de-expressao-eo-problema-do-hate-daniel-sarmento>. Acesso em: 12 jul. de 2024.

STF. (2009). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130**. Decisão do Supremo Tribunal Federal.

_. (2011). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 187**. Decisão do Supremo Tribunal Federal.

SWIFT, J. (1726). **As Viagens de Gulliver**. Londres: Benjamin Motte.

TAVARES, André Ramos. **Discurso de ódio: Análise crítica sobre a liberdade de expressão**. Revista de Informação Legislativa, v. 57, n. 226, 2020.

TECMUNDO. **Tapa de Chris Rock no Oscar salvou o casamento de Will Smith? Entenda**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/minha-serie/274797-tapa-chris-rock-oscar-salvou-casamento-will-smith-entenda.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

VIANA, Enaildo Gonçalves. **Crítica política no humor de Chico Anysio: uma análise de narrativas humorísticas na televisão**. Ano 2015. 182 páginas. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Católica de Brasília - Brasília, DF, 2015. Disponível em : <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/222> Acesso em 14 out 2024.

ZIMBARDO, P. G. (1997). ***Shyness: What It Is, What to Do about It***. Reading, MA: Addison-Wesley.